



**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE**  
**CNPJ 67.360.404/0001-67**

Campina do Monte Alegre, 05 de junho de 2024.

**AO  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO  
DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE  
DD. SIDNEI RIBEIRO LOPES**

Rua Rocha Miranda, 434, Centro  
CEP 18.245-000 – Campina do Monte Alegre - SP

**Ofício nº 154/2024-SMAJ**

<b>REFERÊNCIA</b>	Encaminha Projeto de Lei Ordinária
<b>ASSUNTO</b>	Projeto de Lei Ordinária Nº <u>38</u> /2024, de 05 de junho de 2024, que:  <b><i>“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO VOLUNTARIADO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”</i></b>

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

*Pelo presente, encaminho a essa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO VOLUNTARIADO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*

Diante das especificidades da matéria posta ao debate, e dada a sua natureza e importância à população, requeiro de V.Ex<sup>a</sup> a **TRAMITAÇÃO EM SESSÃO ORDINÁRIA** nos termos regimentais ao presente projeto de lei.

Sem mais para o momento, reitero meus votos de elevada estima e distinta consideração, colocando-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Izadora Izaac Andrade**  
*Assessora Municipal de Assuntos Jurídicos*

Câmara Municipal Campina do Monte Alegre	<a href="http://www.cmcampinamontealegre.sp.gov.br">www.cmcampinamontealegre.sp.gov.br</a>
Protocolo Nº 0115-20	2024
Recebido do Executivo - 01	
06/06/2024 09:20	
FABIOLA SABOIA	



**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**CNPJ 67.360.404/0001-67**

---

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 38, DE 05 DE JUNHO DE 2024.**

**“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO VOLUNTARIADO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE-SP E DÁ OUTRAS PRIVIDÊNCIAS”**

**TIAGO RICARDO FERREIRA**, prefeito do município de Campina do Monte Alegre, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 109 da Lei Orgânica Municipal.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica implantado neste município o serviço voluntário, observada a Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, com o objetivo de estimular e fomentar ações voluntárias de cidadania e envolvimento comunitário na prestação dos serviços públicos municipais, nos termos definidos nesta Lei.

**Art. 2º** - Considera-se serviço voluntário, para os efeitos desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

**Art. 3º** - O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação trabalhista previdenciária ou afim.

**Art. 4º** - O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de Termo de Adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador de serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.



**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**CNPJ 67.360.404/0001-67**

---

**§1º.** O termo de adesão só poderá ser formalizado após a verificação de idoneidade do candidato à prestação de serviço voluntário, nos casos em que for pertinente a exigência, e da regularidade da sua documentação civil.

**§2º.** O termo de adesão terá prazo de 1 ano com dias e horas determinadas e tarefas específicas, podendo o ser prorrogado por igual período, a critério do órgão municipal ao qual se vincule o serviço, mediante termo aditivo.

**Art. 5º –** No termo de adesão deverão constar no mínimo:

I – nome e qualificação completa do prestador de serviços voluntários;

II – local, prazo, duração semanal e diária da prestação do serviço;

III – definição e natureza das atividades a serem desenvolvidas;

IV – direitos, deveres e proibições inerentes ao regime de prestação de serviços voluntários;

V – ressalva de que o prestador de serviços voluntários é responsável por eventuais prejuízos que, por sua culpa ou dolo, vier a causar à administração pública e a terceiros, respondendo civil e penalmente pelo exercício irregular de suas funções, inclusive quando o dano decorrer da interrupção, sem a prévia e expressa comunicação de que trata o art. 9º, da prestação dos serviços a que voluntariamente tenha se comprometido; e

VI – demais condições, direitos, deveres e vedações previstos nesta lei.

**Art. 6º -** Todos podem ser voluntários, inclusive os menores de 16 a 18 anos.

**§1º** Aos menores, é proibido o serviço voluntário noturno, em locais perigosos, insalubres, penosos e prejudiciais à sua moralidade, assim como trabalho físico que ultrapasse a limitação de sua força muscular, em subsolo ou em altura, não podendo prejudicar sua rotina escolar, de lazer e de convívio familiar.

**§2º** O menor deverá estar regularmente matriculado em estabelecimento de ensino municipal, estadual, federal ou particular, e o rendimento escolar terá que estar, no mínimo, na média de aprovação.



**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**CNPJ 67.360.404/0001-67**

---

**§3º** O termo de adesão que trata o art. 4º, no caso de menor deverá ser assinado por ele e por representante legal, com carta de autorização mostrando ciência das atividades detalhadas a serem exercidas no voluntariado.

**Art. 7º** - O serviço voluntário fica declarado como de utilidade pública.

**Art. 8º** – Aos prestadores que concluírem o termo de prestação de serviço, desde que não inferior ao período de um mês, será concedido pelo órgão ou entidade municipal, a pedido do interessado, declaração de sua participação no serviço voluntário instituído por esta lei.

**Parágrafo único** – O certificado de participação deverá enunciar o título e o perfil da atividade que o prestador tiver desenvolvido.

**Art. 9º** – O termo de adesão poderá ser unilateralmente rescindido pelas partes, a qualquer tempo, mediante prévia e expressa comunicação.

**Art. 10** – São deveres do prestador de serviços voluntários, entre outros, sob pena de desligamento:

I – manter comportamento compatível com sua atuação;

II – ser assíduo no desempenho de suas atividades;

III – tratar com urbanidade o corpo de servidores públicos do órgão ou entidade no qual exerce suas atividades, bem como os demais prestadores de serviços voluntários e o público em geral;

IV – exercer suas atribuições conforme o previsto no termo de adesão, sempre sob a orientação e a coordenação do responsável designado pela direção do órgão ou entidade ao qual se encontra vinculado;

V - evitar a exposição pública dos envolvidos e/ou dos fatos; sigilo sobre assuntos da entidade pública de qualquer natureza ou da instituição privada ou de pessoas que necessitem dos serviços dessas;

VI - agir com bom senso e atuar de forma gratuita e desinteressada sem qualquer contrapartida;

VII – justificar as ausências nos dias em que estiver escalado para a prestação de serviço voluntário;

VIII – reparar danos que, por sua culpa ou dolo, vier causar à administração pública municipal ou a terceiros na execução dos serviços voluntários;



**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**CNPJ 67.360.404/0001-67**

---

IX - responder civil, criminal e administrativamente por atos que configurem crimes, faltas ou condutas que tragam prejuízo a outrem ou que venha a praticar no serviço voluntariado com prejuízo à entidade pública de qualquer natureza ou da instituição privada;

X – respeitar e cumprir as normas legais e regulamentares, bem como observar outras vedações que vierem a ser impostas pelo órgão ou entidade no qual se encontrar prestando serviços voluntários.

**Art. 11** – Ao prestador de serviços voluntários será garantido:

I – receber orientações para exercer adequadamente suas funções;

II – encaminhar sugestões ou reclamações ao responsável pelo corpo de voluntários do órgão ou entidade municipal, visando ao aperfeiçoamento da prestação dos serviços; e

III – escolher uma atividade com a qual tenha afinidade.

**Art. 12** – É vedado ao prestador de serviços voluntários:

I – exercer funções privativas de categoria profissional, servidor municipal ou empregado público;

II – identificar-se invocando sua condição de voluntário quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias no órgão ou entidade pública a que se vincule; e

III – receber, a qualquer título, remuneração ou resarcimento pelos serviços prestados voluntariamente.

**Art. 13** – Será desligado do exercício de suas funções o prestador de serviços voluntários que descumprir qualquer das normas previstas nesta lei.

**Art. 14** – Caberá aos órgãos e entidades manter banco de dados atualizado de seus prestadores de serviços voluntários que contenha, no mínimo, nome, qualificação, endereço, data de admissão, atividades desenvolvidas, bem como data e motivo da saída do quadro de voluntários.

**Art. 15** - O estágio obrigatório previsto na Lei Federal nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, poderá ser feito nos termos desta Lei, com a assinatura do termo de adesão de que trata o art. 4º e atendidos os demais requisitos da Lei reportada, que dispõe sobre o estágio dos estudantes.



**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**CNPJ 67.360.404/0001-67**

**Parágrafo único** – O seguro de vida do estagiário, sendo uma medida de proteção essencial e obrigatória, será de responsabilidade exclusiva do próprio voluntário, não cabendo à municipalidade qualquer ônus relacionado a essa segurança.

**Art. 16** - O poder executivo do município poderá instituir na rede pública municipal de saúde o serviço voluntário de médicos, enfermeiros, dentistas, psicólogos, farmacêuticos, nutricionistas e outros que entenda relevante.

**Art. 17** - O Poder Executivo do município poderá instituir na Guarda Municipal ou na secretaria respectiva, o serviço voluntário de agentes de segurança, da ativa ou aposentados ou na inatividade, quais sejam, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares, Corpo de Bombeiros Militares e Guardas Municipais.

**§1º.** O voluntário, mesmo sendo militar ou possuir fardamento específico de sua corporação, deverá se trajar civilmente e possuindo porte de arma de fogo, deverá portar de forma reservada e não ostensiva.

**§2º.** O serviço voluntário dos agentes de segurança referidos neste artigo deverão ser preferencialmente administrativos, de orientação, formação, inteligência, observação, meio ambiente, bombeiro e defesa civil, ficando a critério do Poder Executivo regulamentar o serviço e o uso de equipamentos e instrumentos do município.

**Art. 18** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito,  
Campina do Monte Alegre, 05 de junho de 2024.

**TIAGO RICARDO FERREIRA:35704271880**

Assinado digitalmente por TIAGO RICARDO  
FERREIRA:35704271880  
Nº Ch.BR: Q+ICP-Brasil\_CU-Secretaria de Fazenda  
Data: 2024-06-05 13:57:40-03000  
VALIDADE: 05/06/2024  
AD VALID.REF.VL: CUFAR BRASIL PONTO  
DIGITAL: QH-Presencial\_CU:1959001000175\_CN:  
TIAGO RICARDO FERREIRA:35704271880  
PRESENCIAL: Localizada no endereço do autor deste documento  
Localização: CUFAR BRASIL PONTO  
Data: 2024-06-05 13:57:40-03000  
Fonte PDF Reader Versão: 12.1.1

**TIAGO RICARDO FERREIRA**

*Prefeito Municipal*



**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**CNPJ 67.360.404/0001-67**

---

**JUSTIFICATIVA**

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador  
**SIDNEI RIBEIRO LOPES**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Campina do Monte Alegre

Colênda Câmara Legislativa,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Nesta,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa C. Câmara Legislativa o incluso Projeto de Lei que: ***"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO VOLUNTARIADO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE-SP E DÁ OUTRAS PRIVIDÊNCIAS".***

O presente Projeto de Lei, de iniciativa privativa do Poder Executivo, visa formalizar e estruturar as atividades de serviço voluntário em nosso município, fortalecendo a comunidade e promovendo a cidadania ativa.

O voluntariado é um vetor de transformação social que contribui significativamente para o desenvolvimento humano, social e econômico, além de fortalecer os laços comunitários. Por meio deste projeto, buscamos estabelecer um marco legal que não só reconhece mas também valoriza o trabalho voluntário, proporcionando um ambiente seguro e estruturado para que cidadãos possam contribuir com suas habilidades e tempo em prol do bem comum.

Adicionalmente, ao instituir formalmente o serviço voluntário, o município de Campina do Monte Alegre terá a oportunidade de expandir os serviços oferecidos à população, sem onerar os cofres públicos, especialmente em áreas cruciais como educação, saúde, assistência social, cultura e meio ambiente. A legislação proposta estabelece critérios claros para a participação voluntária, assegurando que este trabalho seja realizado de maneira produtiva e que os voluntários sejam reconhecidos e valorizados devidamente.



**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**CNPJ 67.360.404/0001-67**

Este projeto também está alinhado com as políticas nacionais de promoção do voluntariado, respaldando-se na Lei Federal nº 9.608 de 18 de fevereiro de 1998, e busca complementar as iniciativas já existentes com novas diretrizes que facilitarão a integração entre as entidades públicas e privadas e os cidadãos dispostos a servir voluntariamente.

A implementação desta lei certamente marcará um avanço significativo na gestão comunitária e no desenvolvimento de políticas sociais inclusivas em nosso município.

Esperando que o presente projeto de lei receba acolhida por essa C. Casa Legislativa e que certamente será enobrecido pelo debate dos Nobre *Edis*, renovo meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Campina do Monte Alegre, 05 de junho de 2024.

TIAGO  
RICARDO  
FERREIRA:357  
04271880  
TIAGO RICARDO FERREIRA  
*Prefeito Municipal*

Assinado digitalmente por TIAGO RICARDO  
FERREIRA:35704271880  
ND=C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB,OU=RFB e-  
CPF/AT,O=AC VALID RFB VS,OU=AR  
BRASIL PONTO DIGITAL,OU=Presencial,OU=  
16595061000175,CN=TIAGO RICARDO  
FERREIRA:35704271880  
Localização:  
Data: 2024-06-05 13:57:59-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1